



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.585 - PR (2009/0194180-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÁRCIO DIAS DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA PRISÃO OU DE CÓPIA DO DECRETO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA CAUTELAR E DE OUTROS DADOS DO PROCESSO (DENÚNCIA, ANDAMENTO PROCESSUAL). ACÓRDÃO A *QUO* QUE RESSALTA A COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS (7 PESSOAS), COM ADVOGADOS DISTINTOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. Infere-se do acórdão impugnado que a questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-la, por ser incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância; ademais, sequer juntado aos autos cópia do decreto prisional para a avaliação do seu conteúdo.

2. A concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. No caso, a impetração encontra-se deficientemente instruída, pois não há comprovação da data em que efetuada a prisão do paciente ou cópia de dados relevantes do andamento processual, sendo certo que afirmou o acórdão a quo que a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, que apura mais de um fato, e à pluralidade de acusados (7 pessoas), com Advogados distintos.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.585 - PR (2009/0194180-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÁRCIO DIAS DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO DIAS DE CARVALHO, preso cautelarmente e denunciado pela prática de homicídio, em adversidade à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a liminar no HC 613997-5.

2. No presente *writ*, o impetrante sustenta, em síntese, o excesso de prazo na formação da culpa, sob o argumento de que o paciente está preso há mais de 150 dias. Alega, também, a ausência dos requisitos da prisão preventiva.

3. Indeferida a liminar (fls. 60) e prestadas as informações solicitadas (fls. 60/76), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 78/81).

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.585 - PR (2009/0194180-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÁRCIO DIAS DE CARVALHO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA PRISÃO OU DE CÓPIA DO DECRETO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA CAUTELAR E DE OUTROS DADOS DO PROCESSO (DENÚNCIA, ANDAMENTO PROCESSUAL). ACÓRDÃO A QUO QUE RESSALTA A COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS (7 PESSOAS), COM ADVOGADOS DISTINTOS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.

1. *Infere-se do acórdão impugnado que a questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Portanto, não há como esta Corte Superior apreciá-la, por ser incompetente para tanto, conforme dispõe o artigo 105, I, c da Constituição da República, sob pena de indevida supressão de instância; ademais, sequer juntado aos autos cópia do decreto prisional para a avaliação do seu conteúdo.*

2. *A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.*

3. *No caso, a impetração encontra-se deficientemente instruída, pois não há comprovação da data em que efetuada a prisão do paciente ou cópia de dados relevantes do andamento processual, sendo certo que afirmou o acórdão a quo que a demora para o término da instrução probatória pode ser atribuída, entre outras causas, à complexidade do feito, que apura mais de um fato, e à pluralidade de acusados (7 pessoas), com Advogados distintos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.*

1. De início, cumpre destacar que não se admite a impetração de *Habeas Corpus* neste STJ contra decisão monocrática denegatória de liminar em *writ* anterior, sob pena de indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691 do colendo STF.

2. Todavia, é assente, a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, como no caso em que emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, consoante orientação jurisprudencial consolidada: HC 49.517/PI, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6T, DJU 26.3.2007 e STF-HC 90.172/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2T, DJU 17.8.2007.

3. De qualquer forma, o *Habeas Corpus* impetrado na origem já foi julgado (fls. 70/71), tendo sido a ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada:

HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado -Prisão preventiva - Alegada inexistência de motivos para a custódia cautelar - Ausência do decreto de prisão - Writ não instruído adequadamente - Inteligência do artigo 219 do RITJ - Não conhecimento - Excesso de prazo - Feito que envolve mais de um fato a ser apurado, sete réus e vários advogados - Complexidade da causa que justifica a demora na condução do processo - Inocorrência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte em que conhece (fls. 70).

4. Infere-se do acórdão impugnado que a questão referente à ausência dos requisitos da prisão preventiva não foi apreciada, ante a deficiente instrução do *mandamus*; portanto, não há como esta Corte Superior analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância; ademais, repete aqui a impetração o vício apontado na origem, eis que não juntada a cópia da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente.

5. Frise-se que a concessão de *Habeas Corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5o., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

6. No ponto, o HC encontra-se igualmente deficientemente instruído. Com efeito, não foram juntados documentos que comprovem a data da prisão do paciente ou que informem os dados relevantes do andamento processual, de forma a demonstrar delonga exagerada na finalização da instrução criminal. Nesse contexto, segue-se o quanto afirmado pelo Tribunal *a quo*, que debitou eventual demora à complexidade do feito e pluralidade de réus (7 pessoas), com Advogados distintos, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão impugnado:

Em relação ao excesso de prazo, cumpre registrar que este só é capaz de configurar constrangimento ilegal desde que o atraso resulte de desídia do Judiciário, o que não é, absolutamente, o caso, pois se trata de processo complexo, com sete réus e mais de um fato para ser apurado, o que demanda lapso de tempo maior para a respectiva instrução (fls. 71).

7. Ante o exposto, conheço parcialmente o *Habeas Corpus* e, nessa parte, denego a ordem.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0194180-2

HC 149.585 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200930200 6139975

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÁRCIO DIAS DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.